PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034559-26.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: RODOLFO MASCARENHAS LEAO e outros (2) Advogado (s): RODOLFO MASCARENHAS LEAO, JOSE PINTO DE SOUZA FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOCA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. REAL PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS, CONHECIDA COMO PCC. Colhem-se dos autos relevantes indícios da materialidade do delito e sua autoria em desfavor do paciente. Os elementos constantes dos autos demonstram a necessidade da segregação cautelar do paciente. GRAVIDADE DA CONDUTA DO ACUSADO. PACIENTE OUE JÁ VINHA SENDO MONITORADO PELA AUTORIDADE POLICIAL. SENDO O RESPONSÁVEL PELO transporte de elevada quantidade de entorpecentes para o grupo criminoso. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. Vale ressaltar que foram encontrados no interior do veículo do Paciente três porções medias de substância análogo a maconha, um tablete de substância análogo a maconha e dez porções de substância análogo a cocaína, totalizando 1.447,37g de maconha, 852,37g de cocaína. - Conforme bem destacado pela douta Procuradoria de Justica, o Paciente integra organização criminosa, gozando da confiança dos chefes da facção conhecida como PCC. O paciente aproveitava-se de sua suposta boa conduta para fazer o transporte de elevada quantidade de entorpecentes para o grupo criminoso, o que era facilitado pelo seu labor como taxista, o que não levanta suspeita pelos populares da comunidade. - Com efeito, inexiste vício de fundamentação no decreto preventivo, visto que o Pacientes é integrantes de organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, operando com elevada quantidade de substância entorpecente, de modo a denotar a sua real periculosidade, fazendo-se necessária a privação do seu direito de locomoção para resguardar a ordem pública. - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8034559-26.2023.8.05.0000, impetrado por Rodolfo Mascarenhas Leão , OAB/BA sob o nº 28.726 e José Pinto de Souza Filho, OAB/BA sob o nº 6.342, em favor do Paciente TIAGO BATISTA GOMES, figurando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Barra do Choça-BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento para realizar a sustentação oral o Advogado Dr. Rodolfo Mascarenhas. CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem de Habeas Corpus por unanimidade Salvador, 12 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034559-26.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: RODOLFO MASCARENHAS LEAO e outros (2)

Advogado (s): RODOLFO MASCARENHAS LEAO, JOSE PINTO DE SOUZA FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOCA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido liminar. Impetrado pelo Bel. RODOLFO MASCARENHAS LEÃO, OAB/BA 28.726 e JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO, OAB/BA 6342, em favor do Paciente e TIAGO BATISTA GOMES, apontado como autoridade coatora o Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de BARRA DO CHOÇA — BA. Extrai—se dos autos que foi decretada a prisão do Paciente em 13 de Julho de 2023, pela suposta prática do crime tipificado no 33 da Lei nº 11.343/2006. Aduz que o Paciente vem sofrendo coação ilegal, tendo em vista que estava trabalhando como taxista e não tem nada haver com a droga encontrada em seu carro em uma caixa pertencente à passageira que transportava. Salienta que é taxista há mais de 10 (dez) anos na cidade de Barra do Choça/BA e estava fazendo apenas uma corrida de táxi e isto não foi levado em consideração pelo juízo a quo, tendo em vista denúncias anônimas informadas por policiais militares. Relata que a passageira, dona da caixa onde foram encontradas as drogas foi colocada em prisão domiciliar. Ademais, declara que houve desrespeito ao princípio da Homogeneidade e Proporcionalidade. Outrossim, revela que se encontram presentes os requisitos necessários para deferimento da liminar, quais sejam, o fumus boni iuris, e o periculum in mora. Por fim requer, liminarmente, a revogação da prisão, com a consequente expedição do alvará de soltura e no mérito requer a confirmação da medida Liminar, subsidiariamente requer a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão contidas no artigo 319 do CPP. Foram juntados à inicial os documentos. Pedido liminar indeferido no ID. n. 47729094. Informes judiciais ID. n. 49478688. A douta Procuradoria de Justica, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem (ID. n. 49678811). É o relatório. Salvador/BA, 6 de outubro de 2023. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034559-26.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: RODOLFO MASCARENHAS LEAO e outros (2) Advogado (s): RODOLFO MASCARENHAS LEAO, JOSE PINTO DE SOUZA FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente Habeas Corpus. Os Impetrantes insurgem-se contra a decretação da prisão preventiva em desfavor do Paciente, sob o fundamento de que a decisão não apresenta fundamentação idônea, pois se encontra em dissonância com os princípios e requisitos autorizadores. Consta dos autos que foi decretada prisão preventiva em desfavor do Paciente, com a finalidade de resquardar a ordem pública, pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 33 e 35da Lei 11.343/2006, tendo em vista que o mesmo é apontado como integrante de facção criminosa conhecida como PCC. Conforme susodito, o MM. Juízo a quo decretou a prisão preventiva do Paciente, com a finalidade de resquardar a ordem pública, diante dos indícios de materialidade e autoria, bem como sua participação em organização criminosa, conforme excerto a seguir transcrito: "[...] Dispõe o art. 5º, LXI, da Constituição da Republica, que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. O dispositivo, que positiva no ordenamento jurídico a liberdade como direito de ordem fundamental, implica a excepcionalidade da segregação dos cidadãos, havendo de ser concretamente fundamentada qualquer decisão que venha a suspender o

exercício da nobre prerrogativa constitucional. Outrossim, o sistema vigente no nosso ordenamento jurídico é o acusatório (art. 129, I, CF/88), de modo que descabe ao Magistrado assumir atividade de protagonismo processual, sobretudo no que diz respeito à prisão e outras medidas cautelares, estando sempre jungido à dialeticidade das partes. Tal premissa restou corroborada pela alteração realizada pela Lei 13.964/2019 no art. 282, § 2º, do Código de Processo Penal, a qual é interpretada pelos Tribunais Superiores no sentido de ser vedado ao juiz, de ofício, converter prisão em flagrante em prisão preventiva. [...] No caso dos autos, o Ministério Público, nesta audiência de custódia, expressamente se manifestou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, conforme gravação da mencionada audiência. Nesse contexto, disciplinada nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal — CPP, a prisão preventiva reveste-se de caráter cautelar, podendo ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus comissi delicti) e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum in libertatis). O fumus comissi delicti materializa os pressupostos para a decretação da medida e refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria. Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Pois bem. Analisando os autos, verifico prova da materialidade delitiva, já que o Laudo Preliminar (páginas 25-26 de ID 399264385) concluiu ser o material aprecendido substância entorpecente. Além disso, pelos relatos colhidos em sede policial, as drogas foram encontradas dentro do veículo do autuado, estando a flagranteada em sua companhia. Também estão presentes os indícios de autoria, consubstanciados nos depoimentos dos policiais militares e Relatório de Investigação Criminal, este em ID 399354052. Com relação ao periculum libertatis, tem-se a presença de tal requisito, havendo a necessidade de segregação cautelar, consubstanciada na garantia da ordem pública, diante do risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte dos flagranteados. Isso porque, como se observa quanto ao flagranteado Fábio, o relatório elaborado pela Delegacia Terrotorial de Barra do Choça evidencia que estava sendo monitorado em decorrência de ser apontado como integrante de facção criminosa que comanda o tráfico de drogas no município de Barra do Choça. Aqui, merece destague o seguinte trecho: "Esta delegacia tem conhecimento há bastante tempo do envolvimento de Tiago Batista Gomes (...) no tráfico de drogas na Cidade de Barra do Choça. O mesmo era citado por informantes de que era responsável pelo transporte de drogas neste município (...) além disso o mesmo utilizava-se da atividade de taxista para realizar o transporte e movimentação de entorpecentes sem levantar suspeita em razão de seu trabalho" Já quanto à flagranteada Rosângela, o relato trazido no Auto de Prisão em Flagrante também a aponta como responsável pelo transporte das substâncias. Veja-se: "que a guarnição PM 7904 foi informada através de denúncia anônima relatando que uma pessoa de nome Tiago, taxista e uma mulher de prenome Rosângela estariam buscando drogas em Vitória da Conquista". Além disso, pelos relatos dos policiais militares que efetuaram a abordagem ao veículo, percebese que era praticamente

impossível não ter a flagranteada conhecimento da presença das substâncias entorpecentes no automóvel, tendo em vista a quantidade e modo de acondicionamento. De mais a mais, os próprios policiais militares, já no início da diligência, notaram o cheiro forte das substâncias entorpecentes. Nesse cenário, é evidente a necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva, já que há elementos suficientes que geram fortes indícios de que os autuados eram pessoas fundamentais para o transporte de substâncias entorpecentes para o município de Barra do Choça. Ademais, pelo Laudo Preliminar, nota-se que a quantidade e a natureza das drogas encontradas no veículo conduzido pelo flagranteado reforçam os indícios cedidos pela Polícia Civil. Ainda, em observância ao mandamento contido no Código de Processo Penal, faz-se imprescindível frisar que, pelos mesmos motivos já expostos, não há a possibilidade de substituição da prisão preventiva por alguma das cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, já que, como narrado, há elementos que apontam que, supostamente, os flagranteados realizavam com frequência o transporte de substâncias entorpecentes, sendo componentes indispensáveis na comercialização do produto. Soma-se a isso a presença também dos requisitos do art. 313, uma vez que se trata de apuração de crime cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do CPP). Por fim, merecem afastamento os argumentos trazidos pela defesa do flagranteado Tiago em ID 399294939, já que as condições pessoais favoráreis não ensejam, por si sós, em sua liberdade provisória, [...] Do mesmo modo, a gravidez de sua esposa também não impede a conversão do flagrante em preventiva, já que o disposto no artigo 318, I, do Código de Processo Penal apenas se aplica à própria gestante. Já guanto as suas condições de saúde, nota-se que o Laudo Médico juntado é de agosto do ano de 2022 e não traz informações necessárias que gerem a constatação da impossibilidade de haver tratamento médico nas instalações do conjunto penal. Em relação à flagranteada Rosângela, Compulsando os autos, entendo que a custodiada faz jus à prisão domiciliar. Isso porque a recente alteração do CPP trazida pela Lei 13.769/2018, a qual acrescentou os Arts. 318-A e 318-B a este diploma legal, assegura prisão domiciliar para gestantes e/ou mulheres que possuam filhos menores de 12 (doze) anos de idade em casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça ou que não sejam cometidos contra o próprio filho ou dependente. [...] Referido dispositivo está em consonância com o entendimento exarada no julgamento do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641-SP, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, onde se decidiu pela substituição da prisão preventiva por domiciliar para todas as mulheres presas grávidas e mães de crianças com até 12 (doze) de idade, excepcionando-se os casos de cometimento de crimes mediante violência ou grave ameaça, contra os próprios filhos ou em situações excepcionalíssimas, casos em que caberá ao magistrado fundamentar a negativa e informar ao Supremo a decisão. [...] No presente caso, a requerente possui filha com até 12 (doze) anos incompletos, fato comprovado por meio de certidão de nascimento da criança juntada aos autos (ID 399447916). Além disso, o crime imputado à flagrantrada não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou contra os próprios filhos. Portanto, faz jus à benesse por preencher os requisitos legais. Ademais, à luz das normas constitucionais e de Direito Internacional de Direitos Humanos, deve ser afastada a imposição de prisão preventiva à custodiada, garantindo-lhe o direito de responder ao processo em prisão domiciliar, como forma de preservar a convivência familiar digna ( ECA, Art. 19) junto à criança, na medida em que esta é pessoa em

desenvolvimento (ECA, Art.  $6^{\circ}$ ) e deve ter assegurada, com absoluta prioridade, proteção à vida, à saúde e à convivência familiar ( CF, Art. 227). [...] Nessa toada, devidamente fundamentada a decisão em fatos contemporâneos, nos termos do art. 315 do CPP, atendendo a requerimento do Ministério Público, a decretação da custódia cautelar dos autuados é medida que se impõe, nos termos dos art. 312, c/c art. 313, III do CPP. [...]". O artigo 312 do Código de Processo Penal dispõe que: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.". Compulsando os autos, verifica-se que o decreto preventivo vergastado se encontra devidamente fundamentado, demonstrando estarem presentes os requisitos legais, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à preservação da ordem pública, apontando os fatos concretos que o levaram a assim decidir. A autoridade indigitada coatora consignou que a medida constritiva é indispensável para salvaguardar a ordem pública, em virtude de o Paciente integrar facção criminosa, o qual já vinha sendo monitorado pela autoridade policial, restando demonstrado indícios de que o mesmo juntamente com sua companheira realizavam com frequência o transporte de substâncias entorpecentes. Com efeito, inexiste vício de fundamentação no decreto preventivo, visto que o Paciente é apontado como integrante de organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, operando com elevada quantidade de substância entorpecente, de modo a denotar a sua real periculosidade, fazendo-se necessária a privação dos seus direitos de locomoção para resquardar a ordem pública. A Autoridade Policial no ID. n. 47626402 - fl. 44/, em sua representação pela prisão preventiva do Paciente e da sua companheira, informa que os mesmos são apontados reiteradamente como autores dos crimes de Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico de Drogas, sobretudo na modalidade de transporte e distribuição dos entorpecentes nesta cidade, além de serem responsáveis pela coleta das drogas em Vitória da Conquista. Vale ressaltar que foram encontrados no interior do veículo do Paciente três porções medias de substância análogo a maconha, um tablete de substância análogo a maconha e dez porções de substância análogo a cocaína, totalizando 1.447,37g de maconha, 852,37g de cocaína. Conforme bem destacado pela douta Procuradoria de Justica. o Paciente integra organização criminosa, gozando da confiança dos chefes da facção conhecida como PCC. O paciente aproveitava-se de sua suposta boa conduta para fazer o transporte de elevada quantidade de entorpecentes para o grupo criminoso, o que era facilitado pelo seu labor como taxista, o que não levanta suspeita pelos populares da comunidade. Nota-se pois, que a decisão impugnada justifica a decretação da prisão preventiva do Paciente na necessidade de acautelar a ordem pública, desarticulando a atividade desenvolvida pelo grupo, de modo a evitar a reiteração criminosa, não merecendo, pois, qualquer censura. Nesse sentido, segue aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. OUANTIDADE DE DROGA E MODUS OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2.

Hipótese em que a custódia cautelar tem como fundamento o resquardo da ordem pública dado o envolvimento dos réus em associação criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, com quem foi apreendida significativa quantidade de entorpecentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 165.868/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022.) Desse modo, tem-se que o decreto preventivo encontra-se suficientemente fundamentado, embasado nos fatos concretos constantes dos autos, bem como em consonância com o artigo 312 do Código de Processo Penal e o entendimento jurisprudencial pátrio. Ademais, verifica-se que as medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes para resquardar a ordem pública, visto que o risco à ordem pública está diretamente ligado ao direito de locomoção do Paciente. Assim, não assiste razão ao Impetrante ao alegar que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea e que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar previstos na legislação processual penal. O Impetrante assevera que resta evidenciado excesso de prazo para oferecimento da denúncia, de modo a caracterizar ilegal a prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente. Como cediço, os prazos indicados para conclusão da instrução criminal não são peremptórios, servindo, tão somente, como parâmetro geral, pois devem ser analisadas as peculiaridades de cada caso concreto, à luz do Princípio da Razoabilidade. Assim, para configurar o constrangimento ilegal por excesso de prazo é indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal. Neste sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento, conforme aresto que segue: "[...] 02. Conforme consolidada jurisprudência, "o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa"(RHC n. 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC n. 48.828/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014). 03. Habeas corpus não conhecido." (HC 305.089/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015). Por outra banda, a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Por oportuno, vale transcrever trecho do parecer da douta Procuradoria de Justiça: "[...] Extrai-se dos autos do APF nº 8000853-89.2023.8.05.0020 que, no dia 12 de julho de 2023, Policiais Militares, durante incursão para averiguar a veracidade de uma denúncia anônima, se depararam com dois indivíduos dentro de um veículo em alta velocidade, os quais traziam consigo uma variável e vultuosa quantidade de entorpecentes, sendo eles alcançados e abordados pelos agentes policiais, que procederam à revista do veículo, encontrando, com isso, os referidos materiais ilícitos. Consta que o paciente, juntamente com outra flagranteada, tinha em seu poder 1.447,37g de maconha, 852,37g de cocaína e 3 celulares. Verifica-se que em decorrência da diligência policial foram

apreendidos com o Paciente considerável quantidade e diversidade de drogas. Pontua-se, outrossim, que estavam acondicionadas em formatos de tabletes. In casu, verifica-se que a custódia cautelar foi adequadamente motivada na decisão, a qual demonstrou com base em elementos concretos a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, consubstanciadas na quantidade, variedade e natureza deletéria das drogas apreendidas. Nesse compasso, a prisão preventiva foi decretada sob o fundamento de assegurar a ordem pública, uma vez que a gravidade concreta, o modus operandi e as circunstâncias do delito, indicam a periculosidade real do agente, restando plenamente legitimada a decretação da prisão preventiva. Em tais situações, a constrição da liberdade ambulatorial objetiva proteger a sociedade de pessoas que, uma vez soltas, podem colocar em risco a coletividade e a paz social, sobretudo porque, conforme relatório acostado às fls. 74/75, o paciente integra organização criminosa, gozando da confiança dos chefes da facção conhecida como PCC. O paciente aproveitavase de sua suposta boa conduta para fazer o transporte de elevada quantidade de entorpecentes para o grupo criminoso, o que era facilitado pelo seu labor como taxista, o que não levanta suspeita pelos populares da comunidade. A partir das denúncias, existem fortes suspeitas da participação do paciente na organização criminosa, tendo como função o transporte dos mencionados entorpecentes, o que faz há muito tempo. As informações foram suma importância para que a polícia pudesse empreender diligências e interceptar o veículo do paciente, o qual estava na companhia de outra flagranteada. [...] Com efeito, o Magistrado a quo apontou de modo suficiente os motivos pelos quais deveria ser decretada a prisão preventiva do Paciente, sendo digno de registro sua periculosidade concreta evidenciada na quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas e suposto envolvimento em organização criminosa. [...] Na oportunidade, ressalta-se que condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. [...]". Ante o exposto, o meu voto é pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem de Habeas Corpus. Sala das sessões, 21 de novembro de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça